



**A C Ó R D ã O**  
Órgão Especial

**PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES.**

Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento da alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12% deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido para cassar a Segurança.

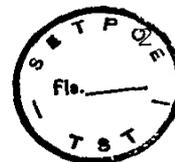
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex-officio em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, n° TST-RXOF-ROMS-432.294/98.5, em que é Remetente TRT DA 2ª REGIÃO, Recorrente UNIÃO FEDERAL, Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e Autoridade Coatora o MM. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Sindicato dos Trabalhadores na Justiça do Trabalho da 2ª Região impetrou Mandado de Segurança, às fls. 2/30, no qual postulou a redução para 6% da alíquota de contribuição ao PCCS, posto que ilegal o desconto previdenciário a maior. Sustentou que a Medida Provisória que determinou que o recolhimento seja de 12% não fora, até então, convertida em lei, após inúmeras reedições. Juntou com a Exordial inúmeros documentos.

A Liminar foi indeferida (fl. 225v).

À fl. 267, prestou a autoridade dita coatora as informações que entendeu relevantes, acompanhadas de farta documentação.

O Impetrante ofereceu, às fls. 325/334, pedido de reconsideração, todavia a eminente Relatoria manteve, à fl. 335, a denegação da Liminar.



A União apresentou defesa do ato impugnado às fls. 341/343.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou no sentido da concessão da Segurança (fls. 351/361).

O Eg. TRT, pela decisão de fls. 421/441, complementada às fls. 453/454 e 459/460, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e concedeu a Segurança, restando o fundamento do **decisum** sintetizado na ementa parcialmente transcrita:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO CONVERTIDAS EM LEI APÓS DOIS ANOS - RESISTÊNCIA DO LEGISLATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Após sucessivas reedições da MP 560/94, não logrou o Executivo convertê-la em lei até presentemente, sendo, na espécie, e em caráter excepcional, plenamente justificável a resistência, e quiçá omissão, do Poder Legislativo quanto à majoração das contribuições previdenciárias em discussão, considerado o histórico pretérito do tortuoso desvio de verbas da Previdência Social no País, a pôr em relevo a incúria da administração quanto ao destino do produto arrecadado a esse título.

Se dificuldades existem no que pertine ao atendimento assistencial e de benefícios previdenciários a ensejar a necessidade de maiores aportes financeiros ao setor, proceda-se à mudança nas normas constitucionais sobre o tema que, se adequadas ou não, espelham o Direito Positivo e obrigam a todos, sem exceções, mormente ao maior mandatário da Nação e aos Juizes, que não podem e não devem ignorá-las, sob pena de violação ao princípio da legalidade." (fl. 423).

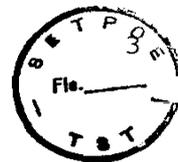
Inconformada, a União apresentou, às fls. 464/469, Recurso Ordinário, no qual reiterou a prefacial articulada e alegou a validade das Medidas Provisórias que aumentaram as alíquotas de contribuição previdenciária.

O apelo foi admitido no efeito devolutivo (fl. 471).

Contra-razões às fls. 478/482.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 485/490).

É o relatório.



V O T O

Primeiramente, cumpre destacar que inexistiu nos autos determinação para que o TST procedesse ao reexame necessário da matéria. Todavia, por força do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, tal remessa se impõe quando se concede a Segurança, como é a hipótese dos autos.

Assim, apesar de não haver nos autos comando emitido pela Corte **a quo**, recebo os autos como Remessa Ex Officio, a qual passo a examinar conjuntamente com o Recurso Ordinário interposto.

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, firmado por procurador da União contra concessão de segurança em **Mandamus**.

Conheço do apelo e da remessa oficial.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o Recorrente ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a presente demanda.

**Data venia**, o Excelso STF já se manifestou no sentido de que o Mandado de Segurança impetrado contra ato de Tribunal deve ser apreciado pelo próprio (STF, Tribunal Pleno, AG-MS 21.735-0, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 11/3/94).

De fato estabelece o art. 21, VI, da Loman:

"Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

.....*omissis*.....

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, ou dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Secções."



Ora, o ato atacado diz respeito a determinação do Presidente do TRT para que fosse efetuado o desconto de 12% para o PSSS.

Portanto, patente a competência desta Especializada. Rejeito a argüição, negando provimento ao apelo, no particular.

## 2.2. CONTRIBUIÇÃO DE 12% AO PSSS

A presente discussão refere-se à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores da Justiça Trabalhista da 2ª Região, a qual fora aumentada de 6% para 12%, por força de Medida Provisória. Fundamenta-se o pedido do Sindicato no fato de que o aumento do desconto teria sido imposto por Medida Provisória, inúmeras vezes reeditadas, e não convertida em lei no prazo legal.

Merece acolhida o Recurso da União.

A decisão proferida pelo TRT contraria a orientação jurisprudencial do Excelso STF, o qual em inúmeras ocasiões, suspendeu liminarmente, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Resoluções Administrativas de diversos Tribunais que, com base no mesmo argumento do ora Requerente, reduziram a contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, conforme atestam os seguintes julgados:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. C.F., ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO.**

**I. - A medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes C.F., art. 62, parág. único.**

**II. - Suspensão cautelar, com efeitos ex tunc, de de Resolução Administrativa 020/97, do TRT/22ª Região, que reduziu de 12% para 6% a alíquota de contribuição dos servidores e juizes ao PSSS."**

(ADIn-MC-1645, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, dec. por maioria, DJ 26/9/97, sç. I, p. 47.476).

**"Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.**



Cautelar deferida, para suspender-se, ex tunc, isto é, desde a data de sua prolação (06.05.97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS" (ADIn-MC-1617, Tribunal Pleno, rel. Min. Octavio Gallotti, dec. por maioria, DJ 15/8/97, sç. I, p. 37.035).

No mesmo sentido há os seguintes julgados que, igualmente, cassaram decisão do STJ e do TRE/PA, respectivamente: ADIn-MC-1610, Tribunal Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, dec. por maioria, DJ 5/12/97, sç. I, p. 63.948 e ADIn-MC-1647, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, dec. por maioria, DJ 3/10/97, sç. I, p. 49.227.

De fato, este Eg. Órgão Especial, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a Medida Provisória reeditada, dentro do seu prazo de eficácia, não perde sua efetividade. Cito como exemplo as decisões proferidas nos processos: TST-RMA 376.142/97.9, Ac. OE/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 22/5/98 e TST-MS-215.731/95.1, Ac. OE 122/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13/9/98.

Assim, não pode o Judiciário ignorar o texto o qual possui força de lei, substituindo o Poder Legislativo que possui a atribuição de convertê-lo ou não em legislação ordinária. Aliás, recentemente, ocorreu justamente a conversão da Medida Provisória em lei.

A decisão **a quo** em sua integralidade padece do vício de ilegalidade, razão pela qual deve ser anulada, e, conseqüentemente, não de ser recolhidos os valores pagos a menor.

Dou provimento à Remessa **Ex Officio** e ao Apelo Ordinário para, cassando a Segurança concedida, julgar improcedente a Ação Mandamental e considerar devida a restituição de importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional. Custas de R\$ 8,00 pelo Impetrante calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 400,00.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-RXOF-ROMS-432.294/98.5

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; II - no mérito, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança concedida, julgar improcedente a ação mandamental e considerar devida a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional. Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, de R\$ 400,00.

Brasília, 22 de outubro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**(Vice-Presidente, no Exercício Regimental  
da Presidência)**

**ARMANDO DE BRITO**

**(Relator)**

Ciente:

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO**

**(PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)**